

IMPRESOFT

COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Cartuchos Novos, Compatíveis e Remanufaturados, para Impressora Laser e jato de tinta.
Av. Pinheiro Machado, 1323, Centro. - Porto Velho/RO.
CNPJ: 05.518.307/0001-00 - Insc. Est. 0000000123046-8.
E-mail: Impresoft.informatica@gmail.com - Fone: (69) 3229-4214 - Fax: (69) 3221-0334.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EWERTON JOSE DOS SANTOS FILHO
PREGOEIRO ALE/RO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO REF.: PE nº 008/2023//ALE/RO
PROC. ADM. nº 14.502/2023

IMPRESOFT COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.518.307/0001-00, situada a Av. Pinheiro Machado, 1323 - Bairro Olaria, Porto Velho – RO, vem interpor IMPUGNAÇÃO contra as exigências restritivas e ilegais previstas no Edital do processo em referência, como passamos a demonstrar:

As exigências previstas em um Edital, quanto a Habilitação e Especificação técnica, não podem afrontar o previsto na legislação vigente, Qual seja:

1º) Exigir carta de solidariedade do Fabricante do modelo de switch ofertado, como descrito na especificação técnica “A garantia do equipamento deverá ser do FABRICANTE e devidamente declarada através de carta”.

Tal exigência é ilegal, como já decidido pelos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores do Poder judiciário, vejamos:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados a favor da ampla participação.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

1. art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

2. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

1. art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

IMPRESOFT

COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Cartuchos Novos, Compatíveis e Remanufaturados, para Impressora Laser e jato de tinta.
Av. Pinheiro Machado, 1323, Centro. - Porto Velho/RO.
CNPJ: 05.518.307/0001-00 - Insc. Est. 0000000123046-8.
E-mail: Impresoft.informatica@gmail.com - Fone: (69) 3229-4214 - Fax: (69) 3221-0334.

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência

desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação

Continuar com a exigência descrita, significa uma afronta a toda legislação e decisões amplamente discutida e decidida, Tal prática já considerada ilegal e abusiva que deixa transparecer, um direcionamento e preferência.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em conseqüente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

2º) Quanto a Qualificação Técnica, é exigido do licitante:

Diz o Edital - 3.3. A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, documento que comprove que a mesma é revendedora autorizada do fabricante e que está autorizada a fornecer tais produtos;

Tal exigência, é imoral e ilegal, ou seja uma empresa especializada em comercialização e serviços de TI, para participar de uma licitação de vendas e serviços, nesse segmento não é necessário que ela seja uma revenda AUTORIZADA do Fabricante, até porque, as aquisições de uma revenda é mantida através de seus DISTRIBUIDORES OFICIAIS e raramente diretamente do fabricante, pois esses mantem relação com seus Distribuidores e não com revenda. O que capacita uma empresa participante de um processo dessa natureza e sua capacidade técnica de execução, demonstrada através de Atestados de Capacidade de Técnica.

Diz o Edital - 3.4. O licitante deverá comprovar, juntamente com os documentos de habilitação, que possui pelo menos 1 (um) profissional certificado pelo fabricante em nível

IMPRESOFT

COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Cartuchos Novos, Compatíveis e Remanufaturados, para Impressora Laser e jato de tinta.
Av. Pinheiro Machado, 1323, Centro. - Porto Velho/RO.
CNPJ: 05.518.307/0001-00 - Insc. Est. 0000000123046-8.
E-mail: Impresoft.informatica@gmail.com - Fone: (69) 3229-4214 - Fax: (69) 3221-0334.

profissional, na solução de SWITCHES ofertada neste certame;

Exigir documentos diferente do previsto na Lei 8.666/93 é impróprio e descabido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

Observe-se que na decisão acima de um alvará de funcionamento, que é um documento legal para funcionamento de uma empresa, foi considerável ilegal e abusivo, quanto mais a exigência de uma declaração de certificação profissional, totalmente descabido.

DO PEDIDO

Solicitamos ao Sr, Pregoeiro, A EXCLUSÃO das exigências ILEGAIS acima elencadas, para a transparência e lisura do processo, privilegiando a competitividade, isonomia e economicidade, princípios básicos da legislação vigente sobre contratações públicas.

Porto Velho (RO), 09 de junho de 2023.


Impresoft Comércio e Tecnologia e Serv. Ltda
João Pereira dos Santos - Sócio Administrador
CPF. 084.594.362-68 / RG. 73.396 SSP/RO

IMPRESOFT
COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Cartuchos Novos, Compatíveis e Remanufaturados, para Impressora Laser e jato de tinta.

Av. Pinheiro Machado, 1323, Centro. - Porto Velho/RO.

CNPJ: 05.518.307/0001-00 - Insc. Est. 0000000123046-8.

E-mail: Impresoft.informatica@gmail.com - Fone: (69) 3229-4214 - Fax: (69) 3221-0334.
